



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002595-09.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NC PARICE AR CONDICIONADO ME (JUSTIÇA GRATUITA) e NICK CLAYTON PARICE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1002595-09.2024.8.26.0003

APTE.: NC PARICE AR CONDICIONADO LTDA.

APDO.: DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. JABAQUARA

JUIZ/JUÍZA: DANIEL D EMIDIO MARTINS

VOTO Nº: 7.227

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução. A embargante alega falta de documentos que demonstram a evolução da dívida, cobrança de juros remuneratórios em duplicidade, abusividade na cobrança de comissão de permanência, tarifa de abertura de cadastro e comissão de garantia.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade, conforme exigido pelo art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: O recurso de apelação não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir parte da petição inicial dos embargos à execução. A sentença destacou a força executiva da cédula de crédito bancário, a suficiência da planilha de cálculo, a legalidade dos juros remuneratórios, a inexistência de cobrança de comissão de permanência e a validade da tarifa de cadastro e comissão de garantia, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação deve ser fundamentado de forma a atacar concretamente os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.010, II e III; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006202-97.2022.8.26.0068, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.01.2024; TJSP, Apelação Cível 1017563-92.2021.8.26.0506, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12.12.2023

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 10.787/10.792, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução.

Recorre a embargante (fls. 10.795/10.811), sustentando, em síntese, falta de documentos que demonstram a evolução da dívida, cobrança de juros remuneratórios em duplicidade, uma vez que incidente a taxa SELIC acrescida de taxa pré-fixada, abusividade na cobrança de comissão de permanência, de tarifa de abertura de cadastro e de comissão de garantia. Requer o acolhimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos dos embargos à execução.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento de preparo, dada a assistência judiciária gratuita deferida a fls. 10.744; com resposta a fls. 10.822/10.837.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução, cuja dívida é representada por cédula de crédito bancário, tendo sido disponibilizado à apelante o valor de R\$ 242.512,67 (fls. 83/106).

É caso de não conhecimento do recurso, pois que havida clara violação ao princípio da dialeticidade.

Impõe o art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, que se sustenha o recurso apelatório, internamente, em explícitas razões pelas quais se autorizaria, em abstrato, a revisão ou nulificação do julgado. Trata-se de positivação do princípio da dialeticidade, do que vertida “[...] *exigência mínima de que o recorrente demonstre em que medida os seus argumentos devem prevalecer sobre os argumentos que fundamentam a sentença*” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume XX, 2.Ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95).

É dizer, por razão da dialeticidade recursal, “[...] *compete ao apelante contextualizar a situação, expondo as razões de fato e de direito, bem como os motivos pelos quais pede a reforma ou a decretação de nulidade da decisão e o respectivo pedido de nova decisão. O apelante deverá demonstrar os vícios da decisão [...] demarcando inclusive a extensão do exame pelo tribunal [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.525).

Assim, no sumário, competia à apelante “[...] *o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido [...]*” (STJ, AgInt no RMS n. 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 28/11/2018).

Constou na r. sentença a força executiva da cédula de crédito bancário e seu respectivo fundamento legal; a suficiência da planilha de cálculo que acompanha o título executivo extrajudicial; a legalidade da fixação flutuante de parcela dos juros remuneratórios; a inexistência de cobrança de comissão de permanência no período; e a validade da tarifa de cadastro e da comissão de garantia, à luz da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

As razões de apelação não infirmam tais fundamentos, ao

invés, optou a apelante por lançar insurgência genérica, reproduzindo parte da petição inicial dos embargos à execução, novamente ressaltando as conclusões do parecer técnico unilateralmente produzido (fls. 39/60).

Logo, na hipótese, as razões recursais desatendem ao disposto no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, não merecendo conhecimento o recurso interposto.

No tom:

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito – Cartão de crédito com margem consignável – Recurso de apelação dissociado da fundamentação da sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Pretensão de cancelamento não veiculada na exordial – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1006202-97.2022.8.26.0068; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

“APELAÇÃO – Ação revisional – Cartão de crédito com margem consignável – Alegação de abusividade e nulidade da contratação em razão da prática de juros abusivos – Caracterização de danos morais – Recurso totalmente desvinculado dos argumentos da sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Não conhecimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1017563-92.2021.8.26.0506; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto **não conheço do recurso da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, com majoração dos honorários de sucumbência em 1%, totalizando 16% do valor da dívida, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator